



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 5:376, fixando os dias em que devem ser convocados os colégios eleitorais para as eleições de Senadores, Deputados, juntas gerais e câmaras municipais, no continente da República e nos distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada, e para as eleições das juntas de freguesia no continente da República e ilhas adjacentes.

Decreto n.º 5:377, inserindo a forma de julgamento dos militares e civis implicados no último movimento monárquico.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:378, inserindo o regulamento para concessão de reforma às praças da guarda nacional republicana.

Decreto n.º 5:379, fixando os quadros e os respectivos vencimentos e gratificações das praças de corpo de polícia de segurança pública de Lisboa, e concedendo à cantina criada no mesmo corpo as facilidades compatíveis com as leis em vigor no sentido de melhorar a situação económica dos membros do referido corpo.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 1:738, mantendo às praças do corpo de inválidos que à data da publicação do regulamento do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, de 4 de Janeiro de 1919, se achavam recebendo rações a dinheiro, por não terem residência no quartel, o disposto no artigo 66.º do regulamento anterior.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 5:376

Sendo urgente normalizar a vida constitucional da República, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São convocados os colégios eleitorais no continente da República e no distrito administrativo do Funchal, a fim de realizarem as eleições gerais de Senadores e Deputados, para o dia 11 do próximo mês de Maio.

§ único. Nos distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada as eleições a que este artigo se refere realizar-se hão no dia 15 do próximo mês de Junho.

Art. 2.º São convocados os colégios eleitorais, a fim de realizarem as eleições das juntas gerais e das câmaras municipais no continente da República e no distrito

administrativo do Funchal, para o dia 25 do próximo mês de Maio.

§ 1.º As eleições a que este artigo se refere realizar-se hão nos distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada no dia 29 do próximo mês de Junho.

§ 2.º As eleições das juntas de freguesias realizar-se hão no continente da República e nas ilhas adjacentes no dia 13 do próximo mês de Julho.

Art. 3.º Os actos eleitorais a que se referem os artigos 1.º e 2.º, realizar-se hão nos termos da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, na parte não revogada pela lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, salvas as alterações dos decretos n.º 5:184, de 1 de Março de 1919, n.º 5:234, de 12 de Março de 1919, que não forem revogadas pelo presente decreto com força de lei.

Art. 4.º São mantidos o prazo para a organização do livro do recenseamento a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919, e o prazo a que se refere o artigo 10.º do mesmo decreto.

Art. 5.º Fica revogado o artigo 13.º do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919.

Art. 6.º Todos os cidadãos que tenham reclamado sobre a sua não inscrição no recenseamento, se o fizerem em tempo, serão inscritos definitivamente no livro do recenseamento eleitoral.

Art. 7.º Os funcionários recenseadores poderão contratar o pessoal indispensável para a celeridade do serviço a seu cargo, de forma a estarem terminadas todas as operações do recenseamento em tempo devido.

Art. 8.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:377

Considerando que a última insurreição monárquica revestiu um carácter de verdadeira traição à Pátria, no actual estado das negociações da paz;